

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CERRITO –
ESTADO DE SANTA CATARINA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MUNICIPAL.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO.

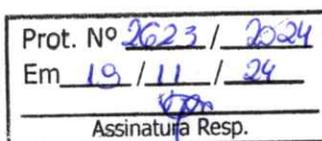
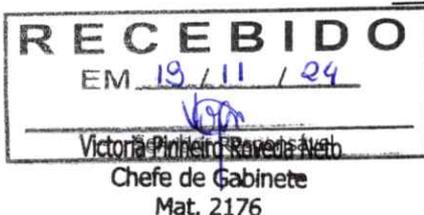
TAINARA RAITZ, Prefeita Eleita pelo Município de São José do Cerrito - SC, infra-assinada vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias com fundamento nas disposições da Lei 14.133/21, em tempo e forma hábil IMPUGNAR E NOTIFICAR terceiros interessados no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO 023/2024, expondo e requerendo o que segue:

I. DOS FATOS

1. No dia 26 de novembro de 2024, um mês do termino do mandato do atual Prefeito, a administração lançou o Edital de Pregão Presencial de nº23/2024, para aquisição de mais de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sem uma justificativa plausível, e em visível desrespeito as normas da nova lei de licitações.

Neste caso passo a detalhar o seguinte:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024 CONTRATANTE SECRETARIA OBRAS E INFRAESTRUTURA, FUNDOS MUNICIPAL DE SAUDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E MULTIENTIDADES DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO CNPJ/MF Nº 82.777.327/0001-39 OBJETO Aquisição de para futuras e eventuais aquisições de materiais de construção, elétrico, hidráulicos, tintas e ferragem para manutenção de prédios e espaços públicos do Município de São Jose do Cerrito / SC. VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO R\$ 1.283.289,70 (um milhão duzentos e oitenta e três mil duzentos e oitenta e nove reais



e setenta centavos). DATA DA SESSÃO PÚBLICA Dia 26/11/2024 às 09h (horário de Brasília).

Violação Reflexa ao Princípio da Legalidade e Responsabilidade Fiscal

O artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que "é vedado ao titular de poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair** obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente dentro do período ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A contratação do material de construção no final do mandato do atual prefeito, que culmina em **31 de dezembro de 2024**, para um **Registro de Preços** com previsão de fornecimento de **mais de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**, configura uma flagrante violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios constitucionais da administração pública insculpidos no art.37 da CF. O fato dessa contratação envolver compromissos financeiros que vinculam o orçamento de 2025, sem a devida previsão orçamentária ou a **garantia de** disponibilidade de caixa para o cumprimento integral da despesa, **compromete o** orçamento da administração subsequente e interfere diretamente na gestão que se iniciará em **janeiro de 2025**.

Além disso, a falta de **planejamento adequado** e de **justificativa técnica plausível** para a quantidade de material a ser adquirido gera sérias dúvidas sobre a real necessidade dessa contratação no momento presente, o que coloca em risco a **eficiência e moralidade** dos atos administrativos. A **nova** administração será responsável pela análise da viabilidade desse tipo de necessidade, e não a administração que encerra em um mês praticamente. Não sendo razoável que se imponha uma despesa dessa magnitude, em cima de uma gestão que **está prestes** a iniciar um Mandato cujo o planejamento administrativo é outro.

Não pode o atual gestor **comprometer** com a administração futura, no final de seu mandato o orçamento e as ações da futura Gestão.

A aquisição deste tipo de materiais sem mensurar a quantidade que será executada ainda no ano de 2024, faz com que o processo de contratação uma via única para o caminho da nulidade.

Mesmo que se trate de Registro de preços, não se tem dúvidas do comprometimento indevido do Orçamento de 2025. Isso viola por via reflexa o princípio da Legalidade e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Qual a necessidade de contratar mesmo por Registro de Preços o valor astronômico em materiais de construções no **apagar** das luzes do atual mandato do prefeito??? Cadê a razoabilidade e transparência que estão vinculados os atos administrativos desta natureza?



Na condição de Prefeita eleita **comunico** que já protocolei estas informações junto a 5ª Promotoria de Lages-SC, **não** com intuito de denunciar quem quer que seja, mas sim com o objetivo de **prevenir** o MPSC sobre esse tipo de procedimento quem vem acontecendo no **encerramento** do mandato do atual Prefeito, **sem a necessidade comprovada e sem obediência** as orientações do TCE-SC, e as disposições da Lei de Licitações.

É obrigação primeira desta Prefeita **Eleita**, zelar pelo erário municipal, evitando que atos desproporcionais e sem **qualquer** planejamento afetem a continuidade administrativa de nosso Município.

Interferência Indevida na Gestão que Inicia em Janeiro de 2025

A realização de um **Registro de Preços** de grande monta, como o descrito no edital, **interfere diretamente na gestão pública que se iniciará em janeiro de 2025**, violando o princípio da **autonomia da administração pública** e da **independência dos mandatos**. A gestão que se iniciará no próximo ano será a responsável pela análise das necessidades do município, pela execução do orçamento e pela contratação de materiais e serviços essenciais, **conforme os planos de governo e prioridades** definidas pela nova administração.

Não há nenhuma justificativa **plausível** para a atual administração vincular num Registro de Preços a bagatela de **mais de R\$1.200.000,00** no apagar das luzes de seu mandato. **Sequer existe parâmetro da necessidade**, se quer há quantitativos feitos por análise de técnicos do ramo da engenharia. O que existe neste caso são suposições. Isso é tudo muito estranho. Razão da **Impugnação**.

Ao celebrar uma previsão de **contrato** baseada em **registro de preços** com a previsão de fornecimento futuro de **material de construção** no final de 2024, o atual prefeito impõe à futura gestão um compromisso financeiro significativo, o que contraria a **Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42)** e o princípio da **moralidade administrativa**, ao interferir em um processo **que deveria ser analisado, planejado e executado** pela nova administração. Cabe à **futura gestora** analisar e justificar a viabilidade dessa contratação, levando em **conta** o orçamento disponível e as necessidades emergenciais do município.

Além disso, ao lançar um edital de **registro de preços** no final de seu mandato, o atual prefeito está tentando **assegurar** compromissos que deverão ser executados na gestão seguinte, o que é **vedado por lei**. O próprio conceito de **registro de preços** implica em uma contratação futura, cuja **execução** será de responsabilidade da gestão que inicia em janeiro de 2025, sendo **esta** quem deve analisar a real necessidade da aquisição, além de adequar o **planejamento orçamentário** e as prioridades municipais.

A falta de quantitativos baseado em estudo técnico preliminar fundamentado e não o que foi feito de forma **genérica**, leva ao comprometimento de



ficar a futura administração vinculada ao Registro de Preços desmensurado e sem propósito legal. O ETP apresentado e o TR são genéricos sequer há especificação de quais prédios públicos necessitam de manutenções e reformas. Não segue as disposições legais, falta delimitação quantitativa dos materiais, não há como manter um processo que se baseia em suposições. Por isso por ausência de especificação de quais prédios públicos e as quantidades respectivas para caracterizar a necessidade desta compra, merece o Edital ser IMPUGNADO razão pela qual continuo a expor.

Falta de Justificativa Técnica e Quantitativa

O edital de pregão apresentado carece de uma justificativa técnica adequada para a quantidade de materiais a serem adquiridos, especialmente no que se refere à quantidade de material de construção e elétrico que será registrado para fornecimento futuro. O memorial descritivo não apresentado no ETP, somente relação de itens com especificações vagas/genéricos e sem detalhamento técnico preciso de quais obras públicas necessitam de manutenção e reparos, não permite uma análise adequada das reais necessidades do município.

A ausência de planejamento e de um parecer de engenharia, de ETP eficiente ou memorial descrito entre o material necessário e a obra correspondente onde está??? O comprometimento futuro da administração é gritante. O Registro de preços para utilização desses materiais gera incertezas quanto à real necessidade da aquisição e à sua adequação aos objetivos da futura gestão. A contratação de mais de R\$ 1.200.000,00 em material de construção, sem que haja uma justificativa robusta e detalhada sobre como, em que obras e quando esses materiais serão utilizados, compromete a eficiência e a moralidade do processo licitatório, além de configurar uma evidente falta de planejamento orçamentário e dar ensejo a responsabilização dos envolvidos por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e VIOLAÇÃO A LEI 14.133/21. Restando caracterizado o dolo dos agentes no caso de continuidade deste processo de compras.

Potencial Descumprimento das Leis Orçamentárias e Fiscais

O lançamento de edital de registro de preços com previsão de fornecimento para o exercício de 2025 e a não devida observância das normas de responsabilidade fiscal e de planejamento orçamentário impõem sérios riscos de descumprimento da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 e da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações). A falta de previsão orçamentária para o pagamento das futuras parcelas do contrato comprometerá o equilíbrio fiscal e a execução do orçamento municipal de 2025, afetando diretamente a capacidade da nova gestão de atender às necessidades essenciais da população.

Senhor Prefeito como futura gestora além de impugnar o Edital em defesa do erário e da continuidade administrativa, ressalto a importância que Vossa Excelência observe o que está sendo comunicado para que o Senhor na condição de Prefeito não deixe que isso venha lhe afetar judicialmente no futuro, não é isso que queremos, o que busco é que esses atos de fim de mandato, sem respaldo legal pleno,



sem necessidade, comprometam o mandato para o qual fui eleita e tenhamos anular o procedimento e ainda ter que comunicar os atos as instituições de controle externo como TCE-SC e o MPSC.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) A IMEDIATA REVOGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE aqui citados sob pena de responsabilização.
- b) Ou caso assim não entenda que retifique o edital, de acordo com o que determina o TCE-SC especialmente quanto ao conteúdo do ETP e do TR, especificando quais obras públicas precisam de manutenção urgente e quais obras públicas precisam de reforma, bem como faça anexar no Edital Parecer Técnico da Engenharia da Prefeitura onde esteja descrito em memorial ou projeto básico as quantidades necessárias de materiais de acordo com a constatação técnica feita em cada Prédio Público Municipal.

Nestes termos, é a Impugnação.

São José do Cerrito-SC, em 19 de novembro de 2024


TAINARA RAITZ
PREFEITA ELEITA